

# A IMPRENSA

22 DE JULHO  
DE 1900

# A IMPRENSA

ORGAN HEBDOMADARIO, DOCTRINARIO E NOTICIOSO

## Surge et Ambula

(ACT. APOST. C. III V. 6)

ASSIGNATURAS

DENTRO DA CAPITAL

ANNO..... 12\$000  
MEZ..... 1\$000

Pagamento Adiantado

ASSIGNATURAS

FORA DA CAPITAL

ANNO..... 12\$000  
SEMESTRE..... 6\$000

Pagamento Adiantado

ANNO IV

N. 141

Brasil

Domingo, 22 de Julho de 1900

Parahy

### A IMPRENSA

### A Inquisição

A inquisição eclesiastica e as penas com que a Igreja Catholica costuma punir os hereses, têm dado aos adversarios da Igreja, desde o principio do tempo moderno até o presente, occasião de deformações e detracções sem fim e sem limites. Será, portanto, bom, expor brevemente a parte juridica e historica desta questão e remover as falsidades mais propagadas a respeito della por contraprova historica.

Toda sociedade tem direito de fazer certas leis para seus membros, e em caso de não as observarem, pode admoestar, prevenir, punir e, se for preciso, excluir-os. Todo homem ainda que não christão, mas logicamente raciocinando, ha de outorgar o mesmo direito tambem á Igreja, e isso como direito fundamental, do qual depende a existencia della.

O mesmo segue-se da simples consideração da essencia da Igreja. Ella é por Christo instituida guardadora do depositum fidei, do thesouro da fé a ella confiado, e como tal deve ter o direito e o poder, de rechaçar qualquer ataque contra a pureza da fé, e de punir os seus proprios filhos infieis, caso sejam elles os adversarios.

Assim Christo o tem ordenado, os Apostolos, por exemplo, S. João (II 10, etc.), S. Paulo (Gal. I, 8 e 9, — Cor. 5, 5.5) o tem executado com toda a energia e rigor; e os santos padres quasi não acham bastantes palavras para manifestar o seu aborrecimento da heresia e dos hereses. Chamam-nos envenenadores e assassinos de almas, profanadores da Igreja e sacrilegos, feras em forma de homens e falsificadores da verdade. Tudo isso se comprehende, considerando-se a essencia da heresia e as suas más consequencias. A heresia formal, isto é: consciente, deliberada e pertinaz, é peccado contra o Espirito Santo, é publica rebelião contra Christo e sua Igreja, é para a sociedade humana de effeito pernicioso semelhante a um veneno forte e a bebida embriagante.

A Igreja pôde tolerar os pagãos, porque erram por ignorancia; pôde tolerar os judeus, servindo elles de testemunhas da verdade, mas não pode tolerar a heresia consciente e pertinaz, porque desmorona o fundamento de toda a fé. A Igreja perdoo o erro, mas não pôde sujeitar-se a vontade voluntariamente errante, ella, a mestra da verdade, não pôde viver em paz com a heresia que segundo os Santos Padres de proposito dilacora a verdade e crucifica o corpo mystico de Christo, a Igreja. Dahi a completa intolerancia, que a Igreja em todas as suas leis tem proclamado contra a heresia formal.

Dahi os termos, nos quaes ella falla da heresia e que parecem um pouco duros, dahi tambem as rigorosas penas contra os hereses, a

entregas-lhes ao governo civil e as instancias aos principes civis afim de acudir com a lei e as armas para a extirpação das heresias.

Bem considerando a Igreja, unica instituida por Christo, indispensavelmente necessaria para a salvação do homem e infallivel diz Philips (Jus canonic. II, 2) com razão, ninguém podera; achar duras aquellas providencias contra o principio o mais contrario á salvação do rebanho confiado a ella.

A inquisição eclesiastica ou santo officio que nos primeiros seculos do christianismo constantemente e sem protestação alguma se fez valer em fórma de ameaças, censuras e até exclusão de Igreja, mudou-se desde Constantino Magno por consequencia da união intima entre a Igreja e o Estado, e em tal que então a pena eclesiastica dos hereses tivesse tambem effeitos civis, a saber o exilio, as penas corporaes e até capitães.

Estas penas, porém, deve-se notar, não foram applicadas pela Igreja, mas sim pelo Estado e no interesse delle; segundo o principio que foi usado e applicado pela Igreja, sem contestação já na idade média e até pelos reformadores:

«O que é commetido contra a religião divina, e pernicioso a todos; e «Muito mais grave é a offensa feita á magestade divina do que á humana.»

E' preciso ter presentes estes pontos, querendo comprehender e formar juizo recto, do procedimento da Igreja para com os hereses. «Quem porém», como diz o Cardinal Hergenrother, «estiver todo absorto na nova epocha, a qual pune com as mais rigorosas penas as faltas commetidas contra a magestade humana, emquanto ou deixou impunes os crimes feitos contra Deus ou castiga-os só levemente, já quasi não conhecendo o crime da blasphemia, outrora punida com a morte, a esse digo, será difficil comprehender, esta legislação mais antiga, universalmente provada e julgada necessaria.»

Acrescentamos mais uma citação, equivooca de Deulinger que tambem os protestantes reconhecem—agora pelo menos—grande homem historico. Elle diz: «Na idade média, o povo e o principe eram membros da Igreja Catholica, junto da qual não existia nenhuma outra. Todos estavam de accordo que o governo não podia tolerar a apostasia nem introduzir uma nova religião, que qualquer tentativa d'essa especie fosse um attentado contra a ordem social. Toda doutrina heretica que a idade media produzia, tinha por consequencia natural, um caracter revolucionario, isto é: devia causar a dissolução do governo actual, a revolução politica e social. Aquellas seitas gnosticas, os Catharos e Albigenes, que provocaram a dura e inflexivel legislação da idade media contra a heresia e que não foram vencidos senão por guerra sangrenta, eram os socialistas e communistas d'aquelle tempo. Atacaram o matrimonio, a familia e a propriedade. Se tivessem triumphado, uma revolução geral, um recahir em barbaridade o indisciplinado pagã teria sido a consequencia. Que tambem para os Valdenses com os seus principios do juramento e do direito criminal do Estado não havia lugar no mundo europeu daquelle tempo, sabe quem conhece a historia.»

«Na idade media, pois, o direito e a lei em cousas religiosas eram iguaes para todos... O rei sabia, que a separação da Igreja lhe custava infallivelmente a coroa, que cessava immediatamente de ser rei d'um povo catholico. Nenhuma vez nos mil annos antes da reforma, nem se quer um só monarcha tentou introduzir em seu Estado nova religião, outra doutrina, ou apostatar da Igreja de qualquer maneira.»

A inquisição tem, portanto, seu plano no lei no jus universal de seu tempo, como na essencia da Igreja e na opposição d'ella á heresia. A inquisição propriamente dita não é senão um tribunal. Afim de defendê-la em geral, o hespanhol Rodrigo diz em sua «Historia verdadera de la inquisición»: A inquisição não merece a condemnação que se lhe dá, considerada de baixo do ponto de vista ou legal, ou historico ou canonico. Foi instituida exclusivamente para proteger a pureza dogmatica e moral da religião. Creando estes tribunales, a santa Sé procedia em virtude de sua autoridade, empenhada pelos rogos do poderes civis e de accordo com leis feitas por elles mesmos.

Seu procedimento salvou do rigor d'estas leis os que se mostraram contrarios. Por diversos concilios ecumenicos e provinciaes, por auctoridades eclesiasticas de omni-potente sabedoria, por Santos publicamente venerados, foi approvada a installação da inquisição. E os fieis filhos da Igreja saudaram o santo officio, vendo n'elle o unico remedio contra a herejia universal da religião. Só a heresia foi que se lhe oppoz.

Do seu desenvolvimento historico diremos em resumo.

O principio da propria inquisição encontramos no decreto de Lucio III, publicado de accordo com Frederico Barbarossa (1184) contra os Catharos. Naquelle tempo foram organizados tribunales competentes para a administração da inquisição pelos synodos e bispos que até ali tinham procedido aos inqueritos e a condemnação dos hereses e entregado os culpados a auctoridade publica para punil-os. Exactas instrucções para esses tribunales de hereses deu o grande synodo de Tolosa depois das guerras albigenes em 1219. Aquelles tribunales estavam debaixo da jurisdição immediata dos bispos, eram, portanto, tribunales episcopales. — Esta inquisição episcopal tornou-se em breve dos dominicanos que por sua pregação aspiravam e geralmente tambem conseguiam a conversão dos hereses. Innocencio IV foi quem (1243) e encarregou a ordem dominicana dos negocios da inquisição com propria jurisdição particular. (Hefele, Dec. canonic. II, 110.) Como antes a inquisição episco-

pal, assim então foi installada a dos dominicanos e da vez mais em todos os paizes catholicos, p. ex. na Italia, Hespanha, França, em Flandres, na Belgica, Hollanda, Alemanha, Hungria e Polonia.

A respeito do modo de executar a inquisição eclesiastica, P. Weiss distingue tres diversas classes de processos. Com a maior indulgencia foram tratados os judeus, em quanto não destruetavam de mais os christãos, tornando-se assim inimigos da protecção que lhes era garantida pelos papas. Mais tambem foi o procedimento para com os hereses ordinarios, que os inquisidores procuravam fazer innocuos aos fieis excommungando-os, ou quando muito encarcerando-os. Lembremos somente os pelagianos, Gattschalk, Abelardo, Gilberto de la Porée e Berengario. Entretanto o procedimento contra hereses que por suas doutrinas e ataques perturbavam a ordem publica, era rigoroso, as vezes, rigorosissimo. Já S. Agostinho ainda tão manso, exigiu contra os donatistas, os hassistas d'aquelle epocha, um rigor energico e a intervenção do poder civil. Porém essa pretenção é bem comprehensivel, considerando que a puelle hereses em seu doido fanatismo prejudicavam muito a paz e a ordem publicas. Com fundas e cacetes terribes na mão, percorriam as cidades e villas, a quem conseguiam prender, lançavam em fogueiras ou no primeiro abysmo, depois de ter-lhe mettido cal e vinagre nos olhos varados.

Era injusto, pergunta S. Agostinho, contra estes inimigos de toda a segurança invocar o poder do imperador? Certamente não!

Tão pouco injusto e inconveniente foi que o terceiro Concilio Lateranense (1179) em defesa da Igreja e dos fieis recorresse ás armas contra os Albigenes que tudo assolavam, saqueavam e assasinavam.

Ora o Estado actual manifesta por ventura só bondade e perdão para com os socialistas, communistas, anarchistas, e nihilistas?

Aquellas seitas, porém, eram muito peiores e mais perigosas do que estes. (E. C.)

### É IMPOSSIVEL A EXISTENCIA DA SOCIEDADE SEM A

### Religião

(Continuação do n. 141)

D'aqui vem que, em todas as nações barbaras e civilizadas que há escrupulo á prepotencia, á violencia, ao despotismo do Estado atheo, o matrimonio sempre fora e é contado no numero das ceremonias religiosas, e celebrado pelo ministerio dos Sacerdotes.

E' pois, o matrimonio considerado em sua origem primordial, não é só um contracto natural, porque por sua natureza o homem é levado a contrahir o matrimonio, senão tambem um contracto natural—divino, por isso que sobre ser o auctor da natureza, Deus é o pro-

prio instituidor do matrimonio natural da Sociedade.

Es como, de semelhante a epocha em que tivera lugar pela primeira vez, a celebração do matrimonio, o historiadór sagrado nos narra as circunstancias do tempo e do modo que a acompanharam no Eden.

Depois de ter creado o Universo, Deus formo o homem. E contemplando-o como uma das multiplicas obras primas sabidas de suas adoráveis mãos, e destinando-o para ser o chefe, e pai de todo o genero humano, razão porque não era hum nem coevoiente que o homem necessesse vivo só; a afortunado finda-le, com que consultando-se, diz afinal: «Fagumos para o homem uma ajudante semelhante a elle.»

Deus crea, pois, a mulher e, na qualidade de acompanhadora, de esposa, Deus a deu a Adão que, vendo-a com a perfeição da belleza, exclama e diz: «Es aqui o osso de meus ossos, a carne de minha carne.» E' então que cobrio-os de benevolência. Deus lhes diz: «Credeci e multiplicai vos, enchei a terra.»

E é este o contracto querido por Deus, instituido por Deus, celebrado na presença de Deus, e onde está a base fundamental da familia, da sociedade, que tem constituido todo sacramento sob a lei da natureza, sob a lei escripta e sob a lei da graça, formando desistate a base do matrimonio—sacramento e natural.

Em presença do que de expedito, é evidente para o espirito não pervertido pelas th do racionalismo protestante, pelo coração não corrompido por xões torpes, que o matrimonio carido como contracto natural, está, não pode estar sujeito ao der civil.

O que vimos de affirmar, avul por sua clareza e importancia, vez que tomemos n' a devida consideração, como cumpre a todos que se orgulham do titulo tão nobre christão catholico, a doutrina contida na allocução, de Pio o Grande, Pontífice da Immaculada Conceição, pronunciada em consistorio de 21 de Setembro de 1852, em o qual queixam-lo-se das leis da Republica da Nova Granada sobre o matrimonio, o divorcio e as causas matrimoniaes, dizia: «Entre os catholicos, ninguém ha que possa ignorar que o matrimonio é verdadeira leirmente, propriamente um dos sete sacramentos da Evangelica, instituidos por N. Senhor Jesus Christo, de sorte não pôde haver, por este motivo entre os fieis, matrimonio de séji um sacramento, que entr christãos a união do homem e mulher fóra do Sacramento, que quer que sejam as formalidades civis e legaes, não pode ser contra a sua senão este concubinato vergonhoso, torpe e funesto, tantas vezes condemnado pela Igreja.» Dahi se segue, manifestamente, que o sacramento não pôde separar-se do laço conjugal, e que ao poder da Igreja é que pertence, exclusivamente, regular as cousas, com relação ao matrimonio em qualquer forma que seja.»

(Cont.)







